

Destinatário: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
DA COMARCA DA ILHA DE UPAON AÇU

Nº e classe: 0006555-79.2020.8.10.0001 - Júri

Peticionário: JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JUNIOR

O Peticionário requer, com fundamento no art. 422 do Código de Processo Penal – CPP e em atenção ao despacho de Id 11191611, a instauração do **incidente** de ilicitude de prova, a produção das **provas** e o deferimento das **diligências** seguintes, úteis ao julgamento em plenário pelo Conselho de Sentença, e à concretização da garantia fundamental a **plenitude de defesa** [arts. 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição Federal – CRFB, 14.3.e do Decreto 592/1992 (*Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos – PIDCP*), 8.2.f do Decreto 678/1992 (*Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH*) e 67.1.e do Decreto 4.388/2002 (*Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – ERTPI*)].

INCIDENTE DE ILICITUDE DA PROVA

A garantia fundamental da **inadmissibilidade** processual da prova ilícita (art. 5º, LVI, da CRFB) e o direito humano de **impugnação** das provas apresentadas (art. 61.6.b da ERTPI) foram concretizados pelos arts. 9º, p. ú., da Lei 9.296/1996 (incidente de inutilização), e 157, § 3º, do CPP (incidente de ilicitude).

A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A *Exclusionary Rule* consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. (HC 82.788, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 12/4/2005 in **RTJ 201/170**)



Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do *due process of law* e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. (RHC 90.376, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 3/4/2007 in **RTJ 202/764**)

Diante da lacuna normativa quanto ao procedimento a apurar a ilicitude da prova, NUCCI¹ afirma aplicável, por analogia (art. 3º do CPP), a regulação do incidente de falsidade (arts. 145 a 148, todos do CPP). Ainda segundo o doutrinador:

enquanto tramitar o incidente de ilicitude, **não poderá haver sentença de mérito** no processo principal, sob pena de gerar nulidade futura, por descondição de prova importante ou por consideração de prova ilícita.

A pronúncia (Id 63955685, p. 1/26) remete a áudios interceptados de 11/5/2012, às 20h57, 13/6/2012, às 8h40, 20/6/2012, às 12h14, quebra de sigilo de dados telefônicos em 9/5/2012, e três relatórios de transcrições, pelo menos. É o suficiente a caracterizar o **prejuízo concreto** causado pela indevida inserção da prova aos autos.

Pela cronologia e termos das representações policiais, foi a **apreensão** dos aparelhos de telefonia móvel dos srs. VALDÊNIO José da Silva e FABIO ROBERTO Cavalcante Lima, durante o cumprimento de mandados de prisão **temporária** e busca e apreensão domiciliar (16593-34.2012), que desencadeou a **interceptação** e o afastamento de sigilo de dados telefônicos (17012-54.2012) que atingiu o acusado e arrima a pronúncia.

Em uma das informações processadas no Disk Denúncia, o denunciante informa que os indivíduos **VALDENIO JOSE DA SILVA** e **FABIO ROBERTO CAVALCANTE LIMA** teriam participado do crime, motivo pelo qual foram realizadas buscas no endereço citado na denúncia, oportunidade em que referidos indivíduos foram abordados e presos, em cumprimento a Mandado de Prisão expedida pela justiça maranhense.

Com os supracitados indivíduos foram apreendidos 09 (nove) aparelhos celulares de diversas marcas, sendo que em um deles, pertencente a **FABIO ROBERTO CAVALCANTE LIMA**, encontrou-se ligações das linhas **098-8138-4007** e **098-8827-9789**, identificadas na agenda telefônica como pertencentes a um indivíduo identificado como **"RAIMUNDÃO"**.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4ª ed. São Paulo: RT, 2015. p. 55



DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA DOMICILIAR INVÁLIDO E DESNECESSÁRIO

A representação por prisão temporária e busca domiciliar foi distribuída às 15h11, de 26/4/2012 (Id 74686765, p. 1). Na contramão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (HC 69.912 *in* RTJ 155/508; Inq 1.957 *in* **RTJ 196/101**; HC 84.827; HC 108.147) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (AgRg no Inq 355; HCs 44.649, 53.703, 64.096, 74.581, 93.241, 94.546, 95.838, 97.122, 106.040, 137.349 e 159.159), a representação por prisão **temporária** e busca e apreensão domiciliar (Id 74841484, p. 9/12) foi deferida com base tão somente em **denúncias anônimas** (Idem, p. 43/45).

A portaria, o boletim de ocorrência, os autos de exibição e apreensão, os termos de depoimento de LILIA, WESYLLA, MOACIR, PAULO, JACKSON e TALITA, e os fragmentos de jornais que acompanharam a representação policial não indicam o nome de qualquer pessoa. Para **revogar** a prisão temporária (Id 74841484, p. 78/82), a comissão investigativa confessou que: (i) ninguém os reconheceu formalmente; (ii) apenas as compleições físicas estimularam a imaginação policial e; (iii) o nome de VALDÊNIO é citado em dois registros do disque-denúncia, **nada havendo** sobre FABIO ROBERTO.

Ainda que as denúncias anônimas fossem indícios, não são revestidas de verossimilhança, nem de razoabilidade, tampouco de probabilidade da autoria (*fumus comissi delicti*). Nessa linha, a **ilegitimidade** do decreto de prisão temporária e invasivo de domicílio aflora,

Portanto, à míngua de motivação concreta a respeito dos indícios de autoria - ainda que oportunizada, mais de uma vez, a integração do voto vencedor -, deve prevalecer o voto vencido, que evidenciou a ausência de *fumus comissi delicti*, porquanto derivado exclusivamente de denúncias anônimas. (HC 776.169, rel. min. Rogerio **Schietti** Cruz, 6ª T, j. 11/4/2023)

A par de ausente o pressuposto para concessão de qualquer medida cautelar, a decretação da prisão **temporária** de Fábio Roberto era absolutamente **desnecessária**. É que a própria dicção da representação revela a existência de mandado de prisão por sentença *condenatória* da 6ª vara criminal de São Luís. Segundo acórdão obrigatório, a decretação da prisão temporária só é cabível quando

[...] for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II). (**ADI 4.109**, rel. p/ ac. min. Edson Fachin, pleno, j. 14/2/2022)

Bastaria o cumprimento do mandado de prisão por sentença condenatória para que a suposta necessidade assecuratória da investigação fosse atingida. Proclamado inválido e desnecessário o decreto de prisão temporária e de busca domiciliar, as provas obtidas devem ser desentranhadas dos autos.



Há mais: os dados dos aparelhos celulares apreendidos em 3/5/2012 (Id 63535538, p. 34/40) foram devassados sem a prévia e necessária autorização judicial. Eis o despacho da autoridade policial em 11/5/2012 (Id 63536318, p. 1).

Dando prosseguimento as investigações e verificando que os celulares apreendidos em poder dos nacionais **VALDENIO JOSÉ DA SILVA** e **FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE LIMA**, ainda não foram periciados, proceda com o que segue:

a) Encaminhe os objetos (celulares, pen drives, chip's, cartões de memória, adaptadores de cartões de memória, notebook's e câmera fotográfica) ao ICRIM, para serem extraídos quaisquer arquivos de imagem, texto, que tenham importância para a investigação.

O Laudo 115/2012-ICRIM/MA (Id 63540362, p. 3/31) revela que os dados de 11 pen drives, 13 aparelhos celulares, dois notebooks, cinco cartões de memória micro SD, de máquina fotográfica, oito chips TIM, quatro chips Vivo, cinco chips Oi, um chip da Claro, das agendas dos celulares, e dos históricos de chamadas foram transferidos a duas mídias óticas tipo DVD.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera **ilícita a prova obtida pelo acesso direto dos agentes policiais, sem prévia autorização judicial**, a mensagens de texto SMS, conversas mantidas por meio de aplicativos (como é o caso do whatsapp) ou mensagens trocadas por correio eletrônico e registradas em aparelho celular apreendido no momento da prisão em flagrante. (HC 580.662, rel. min. **Laurita Vaz**, 6ª T, j. 22/3/2022)

Não tendo a autoridade policial **permissão**, do titular da linha telefônica ou mesmo da **Justiça, para ler mensagens** nem para atender ao telefone móvel da pessoa sob investigação e travar conversa por meio do aparelho com qualquer interlocutor que seja se passando por seu dono, a **prova obtida dessa maneira arbitrária é ilícita**. [...] Cabe ao magistrado abstrair a prova daí originada do conjunto probatório porque alcançada sem observância das regras de Direito que disciplinam a execução do *jus puniendi*. (HC 672.688, rel. min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T, j. 14/6/2022)

INTERCEPTAÇÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO IRREGULARES

O protocolo de entrega com resultado distribuição (Id 86143608, p. 2) informa que a medida cautelar de interceptação e afastamento de sigilo telefônico (17012-54.2012) data de 27/4/2012, às 17h46, meros quatro dias após o crime. Depois de autuado, numeradas e rubricadas as folhas, o feito foi concluso no mesmo dia e determinada vista ao membro do Ministério Público, às 20h40 (Idem, p. 82).

O il. promotor de justiça manifestou-se favoravelmente às 21h30 (Idem, p. 84), e o decreto invasivo de intimidade (Id 86143608, p. 86/92) foi proferido entre as 21h31 e 23h59 daquele longuíssimo 27/4/2023.



É surpreendente que uma juíza e um promotor, nenhum dos dois plantonistas, estivessem trabalhando naquele horário, realizando atos processuais fora do expediente forense, em franca violação aos arts. 172 do CPC/1973, e 212 do CPC/2015. Pior: nenhuma premência, perigo ou risco foi alegado a justificar o açodamento noturno, nem acenada alguma espécie de prejuízo pela espera do raiar do dia.

Se parecer pouco, a representação por interceptação e afastamento de quebra de sigilo telefônico, veio acompanhada de denúncias anônimas (Id 86143608, p. 40 e 63), segundo as quais os srs. VALDÊNIO José Da Silva e FABIO ROBERTO Cavalcante Lima, “os principais suspeitos de terem praticado o crime”, estariam a mando da então **prefeita** de Paço do Lumiar, BIA VENÂNCIO.

Sendo assim, a tramitação da representação deveria ser submetida ao eg. Tribunal de Justiça, por força do art. 29, X, CRFB, que estabelece **foro por prerrogativa** de função aos prefeitos municipais. Os autos não contêm explicação porque os il. delegados de polícia deram credibilidade às denúncias anônimas exclusivamente em relação aos executores, deixando a suposta mandante.

Só resta concluir, então, que os delegados queriam furtar do Tribunal o controle da investigação, certamente para melhor manipulá-la, conforme notícias pela imprensa acerca dos depoimentos dos testigos, um deles **deputado**. Por isso que lapidar a advertência do em. min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto no HC 124.253, julgado pela 5ª Turma do STJ:

28. A criminalidade de qualquer nível ou natureza deve ser combatida com eficiência e pertinácia constantes e crescentes, mas esse objetivo à segurança da Sociedade não serve de escudo e nem justifica que as autoridades responsáveis pela sua consecução procedam de forma incontrolada ou segundo os ditames de suas percepções particulares do sistema de garantias jurídicas, ainda que explicáveis, de outro ponto de vista.

29. Só seria possível relevar essas exigências se se aceitasse a tese de que os fins justificam os meios, impropriamente atribuída a Nicolau Maquiavel; porém, no atual estágio em que se encontra o Direito Processual Penal Brasileiro, cujo norte é a fiel obediência ao princípio do Devido Processo Legal, não se pode admitir a infringência dos princípios e garantias constitucionais sob a justificativa de combate à criminalidade.

A construção jurisprudencial do STF e do STJ, quanto aos arts. 5º, LIII, da CRFB, e 564, I, do CPP, proclamam a nulidade do ato estatal emanado de magistrado absolutamente incompetente:

Os atos praticados por órgão jurisdicional constitucionalmente incompetente são atos nulos e não inexistentes, já que proferidos por juiz regularmente investido de jurisdição, que, como se sabe, é una. Assim, a nulidade decorrente de sentença prolatada com vício de incompetência de juízo precisa ser declarada e, embora não possua o alcance das decisões válidas, pode produzir efeitos. [...].



Nesse contexto, princípios como o do devido processo legal e o do juízo natural somente podem ser invocados em favor do réu e nunca em seu prejuízo. (HC 80.263, rel. min. Ilmar **Galvão**, pleno, j. 20/2/2003)

O Estado Democrático de direito não admite o aproveitamento de atos praticados por juiz incompetente, mesmo, segundo alguns, em nome da moralidade ou combate à criminalidade. (HC 148.261, rel. p/ ac. min. Adilson Vieira **Macabu** (Des. convocado do TJ/RJ), 5ª T, j. 20/9/2011)

Outra explicação para que os delegados fugissem do jugo do Tribunal seria a convicção de que a medida cautelar ali não encontraria terreno fértil e, portanto, não floresceria, já que as hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.296/96 não estão demonstradas na representação.

A dicção da representação revela que o art. 2º, I, da Lei 9.296/96 foi violentado, pois a autoridade policial não cumpriu seu dever de apresentar os **indícios razoáveis** da autoria ou participação em infração penal. Conforme a doutrina,

A existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (inciso I) constitui **requisito geral** das medidas cautelares, o *fumus boni juris*, referindo-se a autoria ao agente a infração penal à sua materialidade. Nem precisaria, a rigor, ser enunciado como pré-requisito das interceptações telefônicas, pois seria difícil imaginar que um juiz deferisse provimento dessa natureza sem respaldo num princípio de prova. Assim, **não poderia ser deferida a interceptação para iniciar uma investigação**, como anota Scarance Fernandes², ao entender que haveria a necessidade de investigação iniciada ou processo instaurado (art. 3º, I). Da mesma forma, para Luiz Flávio Gomes³ "**não existe interceptação de 'prospecção'**", para se descobrir se uma determinada pessoa estaria ou não envolvida em algum possível crime", uma vez que a "a infração vem antes. Só depois de sua ocorrência torna-se possível a medida cautelar." (AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas Ilícitas. São Paulo: RT, 1995. p. 175)

O art. 2º, I, da Lei 9.296/96 proíbe a interceptação ou quebra telefônica de prospecção, que a doutrina alienígena chama de *fish expedition*. Só diante de indícios razoáveis de autoria ou participação, apurado em investigação séria, é que se autoriza a relativização da norma garantidora da preservação do sigilo. No entanto, não foi isso que aconteceu neste caso.

Isso porque o texto da representação, em sofrível português republicano, assevera:

Não obstante o empenho da Polícia Judiciária em desvendar este bárbaro crime, as investigações até então desenvolvidas nada revelou sobre a identidade dos autores nem tão pouco sobre a motivação, o que poderá ser obtido medi-

² GOMES, Luiz Flávio. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da nova lei. Boletim IBCCRim. Ed. Especial. n. 45, ago/96, p. 15

³ Op. Cit. p. 180



ante a utilização dos meios tecnológicos disponíveis, quais sejam, a Quebra do Sigilo Telefônico dos terminais da Vítima, das Torres próximas ao trabalho da vítima e ao local do crime, bem como interceptação telefônica de terminais usados por alguns suspeitos.

A falta de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, tal como exigido pelo art. 2º, I, da Lei 9.296/96, salta aos olhos. Está igualmente evidente a **pretensão de prospecção**, ou seja, a utilização da quebra telefônica para identificar os autores do crime. Tais circunstâncias (falta de indícios de autoria e cunho de prospecção) não passaram despercebidas, pois a interlocutória que violou a intimidade e o sigilo das comunicações de tantos diz, com elogiável clareza léxica:

O objetivo fundamental do monitoramento das interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados, é investigar, identificar e prender os responsáveis pela premeditação e execução do crime de homicídio contra o jornalista do Sistema Mirante acima citado, de extrema gravidade e repercussão no geral, dentro e fora do país, merecendo severa reprimenda estatal.

Os argumentos expendidos e as razões invocadas pelas citadas Autoridades Policiais, chancelado pelo Ministério Público Estadual, amoldam-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 1º c/c 3º, I da Lei 9.296/96 [...], posto que há indícios suficientes de que a comunicação para a prática delituosa dar-se-á principalmente por via telefônica, sendo a quebra de sigilo dos dados e a interceptação telefônica, o único meio, de imediato, capaz e eficiente de identificar os envolvidos na prática do crime.

Ocorre que a jurisprudência clássica do STF (MS 23.851 *in* **RTJ 182/560**; MS 23.868 *in* RTJ 182/955; MS 23.843) e do STJ (HC 88.825 *in* **RSTJ 217/973**; HC 128.087 *in* RSTJ 217/1011) de resto vigente até o momento, é **intolerante** à quebra de qualquer espécie de sigilo para finalidade de **busca generalizada** ou devassa indiscriminada, para, a **depender da sorte**, descobrir a autoria de delitos.

A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. (HC 84.758, rel. min. Celso de Mello, pleno, j. 25/5/2006 *in* **RTJ 201/581**)

Da mesma forma, a gravidade dos fatos e a necessidade de se punir os responsáveis não se mostram como motivação idônea para justificar a medida, a qual deve se ater, exclusiva e exaustivamente, aos requisitos definidos no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo porque a regra consiste na inviolabilidade do sigilo, e a quebra, na sua exceção. Qualquer inquérito policial visa apurar a res-



ponsabilidade dos envolvidos a fim de puni-los, sendo certo que a gravidade das infrações, por si só, não sustenta a devassa da intimidade (medida de exceção), até porque qualquer crime, de elevada ou reduzida gravidade (desde que punido com pena de reclusão), é suscetível de apuração mediante esse meio de prova, donde se infere que esse fator é irrelevante para sua imposição. (HC 191.378, rel. min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T, j. 5/12/2011 in **RSTJ 229/731**)

De outro giro, a representação pavimentou o pleito sobre “informações junto a colaboradores (informantes) da Polícia Judiciária”, no plural, numa sugestão de que mais de uma pessoa teria conduzido os policiais aos alvos da quebra.

Curiosamente, para não dizer que se cuida de máscara de mais um embuste investigativo, os depoimentos desses “informantes” não constam do recheio processual, razão porque convém citar os seguintes trechos do voto da em. Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos HCs 137.349 e 159.159:

Com efeito, a exigência de motivação das decisões judiciais traz em si a obrigatoriedade ética da comprovação dos dados que eventualmente sustentam determinado provimento, porquanto, no processo dialético-democrático não é crível imaginar que ao juiz seja conferido o poder de decidir por meio de situações ocultas, não verificadas nos autos ou somente apuráveis nas entrelinhas da investigação. [...]

No meu entender, com a devida vênia, tal situação soa absolutamente nova ao ordenamento jurídico, máxime porque, a despeito de se cogitar da proteção do agente delator, não se pode aceitar a proteção da verdade por meio da sua ocultação. Dizer que existe delator ou testemunha ou testemunha protegida, ou informante que seja (figura, a meu ver, ainda desconhecida do nosso sistema), não tem o mesmo sentido que dizer que os indícios e provas tenham de ser sub-reptícios em razão da necessidade de ocultar a verdade até quando necessária aos órgãos de persecução. [...]

Afinal de contas, a evolução da ideia de relação processual, na qual também se inclui o juízo de garantias do acusado, trouxe para o Direito correlato uma das mais importantes conquistas, a de que o órgão julgador, sobretudo ele, está vinculado à verdade real, ao contraditório, à ampla defesa e a outros tantos primados, sem os quais o raciocínio jurisdicional perde conteúdo, ao mesmo tempo em que esvaziam os seus fundamentos de integridade e correção.

Ademais, não se afigura razoável, tampouco proporcional, que a medida cautelar de quebra de sigilo atinja um sem-número de usuários do sistema de telefonia, tal qual ocorreu na espécie. Deveras, a representação pugnou pela Quebra dos dados “das Torres próximas ao trabalho da vítima e ao local do crime”, o que equivale a invasão de intimidade de **número indeterminado de pessoas**, num procedimento de prospecção e busca aleatória, infelizmente endossado pela interlocutória sob fogo.



O objetivo não era a busca de informações, mas identificar, por meio **aleatório** de acesso aos dados de usuários de telefonia, todas as pessoas que tiveram contato com a vítima, ou mesmo confirmar que pessoas, desconhecidas para os autos, mantinham relacionamento com o jornalista, mesmo as absolutamente desvinculadas do crime.

Tal fato poderia ser comprovado por verificação de outros meios que não a quebra do sigilo de dados de todos os usuários da telefonia, como por exemplo: 1) requisição às operadoras das contas detalhadas dos ramais utilizados pelo blogueiro; 2) registros de chamadas recebidas e efetuadas; 3) conteúdo das mensagens de texto enviadas e recebidas e; 4) agendas telefônicas dos aparelhos.

Além disso, já que os policiais estavam de posse dos **nove aparelhos** celulares apreendidos em poder dos srs. VALDENIO e FABIO ROBERTO, “os principais suspeitos de terem praticado o crime”, deveriam bisbilhotar, em primeiro lugar, os registros de chamadas recebidas e efetuadas, bem como as mensagens de texto, sem olvidar as agendas telefônicas, antes de cogitarem a quebra telefônica, pois o contorno doutrinário acerca do princípio da proporcionalidade diz que:

O segundo requisito é o da necessidade, também denominado de “intervenção mínima”, “de alternativa menos gravosa” ou de “subsidiariedade”. Não basta a adequação do meio ao fim. Além de ser o mais idôneo, o meio usado deve ocasionar a menor restrição possível. É preciso, para não ser desproporcional, que o meio seja necessário ao objetivo almejado, verificando-se essa necessidade pela análise das alternativas postas para o alcance do fim. Assim, para resolver a imprescindibilidade de medida excepcional a apurar crime organizado, normalmente muito gravosa ao indivíduo, deve o juiz concluir que não há outra medida apta a alcançar o mesmo fim. (**Fernandes**, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 70 – Ano 16. Jan/Fev 2008. p. 238/239)

Na mesma esteira, é absolutamente curioso notar que os il. delegados não tenham, preliminarmente, diligenciado para colher os depoimentos dos srs. VALDÊNIO e FÁBIO ROBERTO, “os principais suspeitos de terem praticado o crime” e dos indivíduos FÁBIO AURÉLIO do Lago e Silva (Bucheça) e de “Balão”. Nem justificativa para essa omissão se encontra na Representação!

O **interrogatório é dever** da autoridade policial (art. 6º, V, do CPP), a concretizar as garantias fundamentais (art. 5º, LIV e LV), convencionais (arts. 14.3.d do PIDCP, 8.2.d da CADH, e 67.1.d do ERTPI) e legais (arts 7º e 361, II, ambos do CPC), do devido procedimento legal, contraditório e ampla **defesa pessoal**.

Seria possível, de outro giro, que os suspeitos e indivíduos não ouvidos cedessem seus registros de chamadas recebidas e efetuadas, bem como suas mensagens de texto, sem olvidar suas agendas telefônicas, mas essa tentativa não foi realizada antes de pedirem a quebra.



Por isso que a interlocutória violentou, também, o art. 2º, II da Lei 9.296/96, interditiva da quebra quando “a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;”, o que atrai a jurisprudência do STF e do STJ, fortes em proclamar a nulidade da quebra telefônica, antes de serem esgotados os demais meios probatórios:

A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. (HC 108.147, rel. min. **Cármem** Lúcia, 2ª T, j. 11/12/2012)

A violação do sigilo telefônico é admitida pela norma constitucional, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que a decisão que a determine seja fundamentada (art. 5º. da Lei 9.296/96) e, mais ainda, que tenham sido esgotados ou que inexistam outros meios de obtenção de prova, conforme se depreende da Lei 9.296/96 que regulamentou a matéria, que, no inciso II do art. 2º, afirma, categoricamente que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios. 4. É indispensável, assim, nos termos da norma constitucional e da norma legal que a regulamentou, a identificação clara e precisa dos indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e a demonstração de que somente por meio dessa medida extrema se poderá apurar o ilícito penal sob investigação; (HC 190.334, rel. min. Napoleão **Nunes Maia** Filho, 5ª T, j. 10/5/2011)

Urge, pois, declarar a ilicitude da prova, seja por violência ao art. 172 do CPC/1973, seja por incompetência absoluta ou, ainda, por conta da infração ao art. 2º, I e II da Lei 9.296/96, e mandar desentranhá-la do feito, com espeque nos arts. 5º, LVI, da CRFB, e 157 do CPP, estendendo-se o efeito ao compartilhamento autorizado.

Mas não é só! A própria execução da medida cautelar está tisonada de inúmeras ilegalidades, inconveniências e inconstitucionalidades, o que também enseja a sua exclusão do caderno processual.

O Ofício 1002/2012 – NIST, de 13/6/2012 (Id 86143613, p. 128/132) indicou o período de 20/4 (data do fato) a 25/5/2012 para interceptação e quebra de sigilo de dados telefônicos da vítima. Por que a pesquisa depois do homicídio?

Em relação as ERBs das ligações efetuadas e recebidas de mais de **50 ramais**, o período foi de 1º/3 a 28/6/2012, sem a mínima explicação em relação ao mês de março e os 19 dias de abril, nem ao interregno de mais de 60 dias após o fato delituoso.

Analisemos agora a representação (dita) por prorrogação de interceptação telefônica, (com) aditamento de novos números e de quebra de dados (Id 86143608, p. 99/132), firmada por 5 delegados em 23/5/2012. Confessaram mais uma vez que a investigação estava sem norte:



Segundo relatório parcial fornecido pelo NIST (Núcleo de Interceptação da Secretária Adjunta de Inteligência), até a elaboração deste cerca de 3000 áudios.

Durante este mesmo período foram realizadas diligências, oitivas, perícias e outros métodos investigativos, porém **sem produzir** qualquer meio indicativo necessário para **definirmos a motivação e autoria** deste crime que abalou nossa sociedade.

A rigor não se trata de prorrogação, uma vez que a quebra primitiva foi implementada em 28/4/2012 (Id 86143608, p. 145, 157 e 174), com o prazo de 15 dias, razão porque a medida terminou em 14/5/2012. Essa circunstância temporal, por si só, acarreta a ilegitimidade do decreto invasivo de privacidade prolatado em 25/5/2012 (Id 86143610, p. 10/17).

| | | |
|---------------------------------------|---|----------------------|
| Operação: OPERAÇÃO BLOGUEIRO | | |
| S/N | | |
| Procedimento Judicial: INTERCEPTAÇÃO | Expedição: 28/04/2012 | Validade: 14/05/2012 |
| Juiz: DRA ALICE DE SOUSA ROCHA | Vara Expedidora: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI - MA | |
| Solicitante: DR JEFFREY PAULA FURTADO | Operação: OPERAÇÃO BLOGUEIRO | |

Com efeito, não se pode prorrogar a vigência do que já extinto!

Se os policiais falharam no cumprimento dos prazos, a nulidade da prova oriunda da prorrogação é irremediável. Por outro lado, houve simples **remissão** aos fundamentos **inidôneos**, como visto, da quebra originária (Id 86143608, p. 86/92), o que se afigurava inadmissível, mormente porque a investida policial incluiu diversos *outros personagens que sequer foram citados* na representação primitiva.

Não existe interceptação apenas para sondar, para pesquisar se há indícios de que a pessoa praticou o crime, para descobrir se um indivíduo está envolvido em algum delito. (AgRg no REsp 1.154.376, rel. min. Sebastião **Reis** Júnior, 6ª T, j. 16/5/2013)

O novo decreto, pois, teria que explicitar bem o motivo porque a quebra de sigilo de tantos outros seria imprescindível, uma vez que, litteris:

A simples referência a decisões anteriores para autorizar, além da prorrogação, **novos monitoramentos** não serve como fundamento a autorizar inúmeras prorrogações. 6. Quando são solicitadas **novas quebras** é porque fatos novos surgiram, novas suspeitas, novos indícios; fatos, suspeitas e indícios evidentemente não existentes por ocasião da primeira decisão ou da decisão anterior. Diante de um novo quadro, uma **nova decisão deve ser proferida**, expondo claramente como os novos fatos, as novas suspeitas, as novas denúncias autorizam as seguintes diligências. Ante um **novo contexto**, inviável se considerar a prévia decisão vinculada a outra realidade como suficiente para justificar as quebras requeridas. (HC 200.059, rel. p/ ac. min. Sebastião **Reis** Júnior, 6ª T, j. 14/8/2012) [pois]



A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-Juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. [...] O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (RE 435.256, rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, j. 26/5/2009)

Se parecer pouco, as locuções e fórmulas léxicas usadas na decisão são vazias, genéricas e vagas, ofensivas aos arts. 315, § 2º, III, do CPP, e 489, § 1º, III, do CPC, o que atrai julgados do STF (RE 212.336), no sentido de que:

Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra." (RE 217.631, rel. min. Sepúlveda **Pertence**, 1ª T, j. 9/9/1997)

A autoridade que concedeu a prorrogação realmente não teria como fundamentar sobre dados conexos à realidade, posto que as mídias da quebra primitiva foram enviadas diretamente ao Ministério Público, conforme certidão de Id 86143616, p. 106, em claro desafio ao art. 6º, § 2º da Lei 9.296/96, que elegeu o juiz como destinatário dos frutos da medida excepcional.

Sem as mídias e absolutamente irregulares os relatórios (ditos) de transcrições (Id 86143608, p. 159/168 e 175/217), pois os espaços destinados às transcrições estão **em branco**, o atendimento ao pedido dos policiais foi um verdadeiro ato de fé, sem a certeza científica dos fatos alegados. Escusas por eventual deselegância!

Constata-se que a quebra primitiva gerou a quantia expressiva de mais de 14 horas de áudios (Id 86143608, p. 173), sendo que nenhum deles foi ouvido pela magistrada, à míngua das mídias.

RELATÓRIO PARCIAL 29.04.2012 A 11.05.2012 (14h:00m)

ÁUDIOS GERAIS: 3759 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE)

ÁUDIOS RELEVANTES: 305 (TREZENTOS E CINCO)

* RELATÓRIO DE ATIVIDADES TELEFÔNICAS/CLIENTES/SMS DO ALVO (559881702737) EM CD DE MÍDIA;

Ainda que se admita que as mídias estiveram disponíveis, o pedido de prorrogação foi aforado às 16h53 de 23/5/2012, conforme a consulta processual eletrônica, saindo com vista ao Ministério Público no dia seguinte (24/5/2012), retornando de lá no mesmo dia com parecer, e concluso (Id 86143610, p. 3/8).



Pois bem, o despacho que deferiu a prorrogação foi incluído no sistema eletrônico às 13h34 de 25/5/2012, o que comprova de forma cabal, que a autoridade efetivamente não ouviu as mais de 14 horas de áudios interceptados. Para legitimar a quebra é indispensável que esta decorra de ato científico do estado, verificável pelos sentidos e razão humanos.

Trata-se de decisão exótica, qualquer que seja o prisma de análise, incompatível com o estágio atual do direito processual penal, seja porque vazia de fundamentação idônea, seja porque prolatada sobre bases não verificáveis pela autoridade, motivos suficientes para sua implosão e afastamento da prova ilegal do recheio processual.

Mas o pior ainda está por vir!

A representação por prorrogação (Id 86143608, p. 99/132) incluiu o sr. ARISTIDES MILHOMEM como alvo do monitoramento telefônico, o que veio a ser deferido em 25/5/2012 (Id 86143610, p. 10/17), quando aquele já ocupava o cargo de **prefeito** de Barra Corda, desde 9/5/2012.

A autoridade policial noticiou tal fato em 21/6/2012 (Id 86143610, p. 101), mas não há qualquer indicativo nos autos de que o **foro por prerrogativa** de função do prefeito de Barra do Corda, sr. ARISTIDES MILHOMEM, foi respeitado. Ao contrário, as peças processuais indicam o vilipêndio perene à norma do art. 29, X, CRFB, o que traz a reboque a inconstitucionalidade do decreto invasivo de privacidade.

Comunicamos que nesta data os membros da comissão instituída pela portaria nº 180/2012-DGPC, comissão de Delegados de Polícia Civil infra assinados, instituída para apurar o crime que vitimou o jornalista DÉCIO SÁ, tomaram conhecimento que o nacional **ARISTIDES MILHOMEN (CELULAR Nº (99) 9812-5238)** tomou posse como Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA e, por tal fato, passou a ter imediato foro privilegiado.

Desta feita solicitamos e sugerimos que Vossa Excelência tome as medidas cabíveis e necessárias, tendo em vista que **ARISTIDES MILHOMEN** é um dos representados no bojo da presente medida cautelar de quebra e interceptação telefônica, a fim de que no futuro, tais provas colhidas, não sofram nulidades tanto relativas quanto absolutas.

Impossível identificar a **mínima suspeita** que recaía sobre os srs. Neto Ferreira, Luís Cardoso, Marcelo Vieira, Luis Pablo, Fábio Aurélio, Gláucio, José Alencar, Paulo Roberto, Marcelo Minardi, Pedro Teles e Francisco Chagas, para serem violados.

A falta de intimação de cada um deles, para depor e explicar as chamadas realizadas e recebidas entre si, conduz à inafastável conclusão de que houve, também na prorrogação, violação ao art. 2º, II, da Lei 9.296/96, pois a prova poderia ser produzida por outro meio, infinitamente menos invasivo.

Acaso recusada a proclamação de nulidade do deferimento inicial da quebra, haverá de fazê-lo quanto a prorrogação, visto que nitidamente violados o art. 2º, I e II da Lei



9.296/96, sem olvidar que a decisão não se apoia sobre bases empíricas e, pior, utiliza fundamentos incompatíveis com a realidade posta na representação.

O relatório de operação completo de 28/5/2012 a 30/6/2012 (Id 86143614, p. 45) contém dados **gravíssimos**. De saída o prazo concedido em 25/5/2012 (Id 86143610, p. 10/17), foi de 15 dias, ou seja, a interceptação e a quebra duraram mais.

| OPERAÇÃO BLOGUEIRO | |
|---|-----------------------------|
| Data de Início: 28/05/2012 | Data de Término: 30/06/2012 |
| Descrição: OPERAÇÃO DEFLAGRADA PELA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS PARA II | |

Os delegados de polícia AUGUSTO Barros, GUILHERME Filho e JEFFREY Paula conseguiram **ouvir** as conversas dos alvos de 8/6 a 2/7/2012, outro descumprimento do limite da decisão judicial por apenas quinze dias.

| Siga-me - Histórico | | | | | |
|---------------------|------------|-----------|---------------------|---------|------------------|
| Agente | Telefone | Siga-me | Cadastro Data | Usuário | Desativação Data |
| AUGUSTO BARROS | 9887854255 | 088259284 | 08/06/2012 20:28:50 | SYSADM | 02/07/2012 |
| GUILHERME FILHO | 9888249572 | 091519087 | 08/06/2012 20:28:50 | SYSADM | 04/07/2012 |
| JEFFREY PAULA | 9888431340 | 088259314 | 08/06/2012 20:28:50 | SYSADM | 04/07/2012 |

Dois ramais, pelo menos, foram incluídos na operação **blogueiro**, para finalidades diversas da investigação do homicídio. O ramal (98) 8156-3200 interessava à operação **limpeza**, e alvo (99) 8853-1910 seria útil à operação **conexão do pó**.

| | |
|---|------------|
| (98) 8156 3200 - MARCELO QUEIROZ - OP LIMPEZA | 9881563200 |
| (99) 8853 1910 - CHARLES/TRZ - OP CONEXÃO DO PÓ | 9988531910 |

Quanto ao pleito de **aditamento** formulado em 1/6/2012 (Id 86143610, p. 27/37) e deferido em 6/6/2012 (Idem, p. 56/62), as mesmas impropriedades anteriormente indicadas se repetiram, principalmente o desrespeito ao **foro por prerrogativa** de função (art. 29, X, da CRFB) a que fazia jus o alvo ARISTIDES MILHOMEM enquanto **prefeito** de Barra do Corda.

É um enigma indecifrável até por Medéia, a lendária do ciclo dos Argonautas: por qual razão os srs. Pacovan, Elson, Joab, Eduardo Costa e Alcides não foram intimados a depor, antes de serem violados?

Os mesmos vícios perduraram no pleito de prorrogação de 13/6/2012 (Id 86143610, p. 74), deferido integralmente em tempo recorde, ou seja, no mesmo dia (Idem, p. 79/92). As provas que dão base à denúncia e a pronúncia são todas ilícitas, eis que derivadas das medidas cautelares de prisão temporária, busca domiciliar e quebra de sigilo telefônico. E de acordo com a jurisprudência do STJ (HC 159.159):

As garantias do processo penal albergadas na Constituição Federal não toleram o vício da ilegalidade mesmo que produzido em fase embrionária da persecução penal. [...] A exigência de fundamentação das decisões judiciais, contida no art. 93, IX, da CR, não se compadece com justificação transversa, utilizada ape-



nas como forma de tangenciar a verdade real e confundir a defesa dos investigados, mesmo que, ao depois, supunha-se estar imbuída dos melhores sentimentos de proteção social. Verificada a incongruência de motivação do ato judicial de deferimento de medida cautelar, in casu, de quebra de sigilo de dados, afigura-se inoportuno o juízo de proporcionalidade nele previsto como garantia de prevalência da segurança social frente ao primado da proteção do direito individual. (HC 137.349, rel. min. **Maria Thereza** de Assis Moura, 6ª T, j. 5/4/2011)

Para melhor comprovação das alegações (art. 145, II e III, do CPP) deduzidas requer o prévio cumprimento das **requisições** ao GAECO, NIST e operadoras de telefonia celular (Oi, Vivo, TIM e Claro) discriminadas na próxima seção.

Necessária a **oitiva** dos analistas de inteligência: GILSON Oliveira de Araújo, matrícula 1692680; Ivo Orlando Marques Espósito, matrícula 1692680 e; WEMERSON P Martins Candido, matrícula 1692995; do delegado José Nilton de Sousa, matrícula ignorada; e do investigador ISTEILSON Marques Pereira Cajado, matrícula 1136621.

| AUTORIZADO | CT. | DATA DA CONSULTA | CELULAR ENVOLVIDO | IMEI ENVOLVIDO | TIPO SOLICITAÇÃO |
|----------------------|----------|------------------|-------------------|-----------------|------------------|
| JOSE NILTON DE SOUZA | 321/2012 | 21/06/2012 17:39 | | 012871000546810 | HC (On Line) |

| AUTORIZADO | CT | Data da consulta | CELULAR ENVOLVIDO | TIPO SOLICITACAO |
|------------------------------|----------|------------------|-------------------|-------------------------------|
| IVO ORLANDO MARQUES ESPOSITO | 300/2012 | 11/06/2012 14:37 | 9891993464 | Dados Cadastrais (Portal Jud) |

| AUTORIZADO | CT. | Data da consulta | CELULAR ENVOLVIDO | TIPO SOLICITACAO |
|----------------------------|----------|------------------|-------------------|-------------------------------|
| WEMERSON P MARTINS CANDIDO | 300/2012 | 11/06/2012 16:50 | 9892022744 | Dados Cadastrais (Portal Jud) |

CERCEAMENTO DE DEFESA

Em atenção aos princípios da *eventualidade* e da *concentração* da defesa, e com espeque no enunciado da súmula vinculante 14, cumpre requisitar ao GAECO/MP, cuja função precípua é a fiscalização da ordem jurídica, o envio de todo o conteúdo constante da **Ferramenta de Análise Criminal I2**, que segundo a polícia (Id 86143608, p. 131; Id 86143610, p. 37, 61 e 91), fez a extração dos dados de forma rápida e precisa, a fim de evitar indevido cerceamento de defesa.

Igualmente para que envie os **gráficos de análise de cruzamentos** de Estações de Rádio Base – ERBs, a partir das ligações atendidas e não atendidas pelo peticionário, em idêntico modelo daquele existente no Id 86143617, p. 28, e no mesmo período de horas que antecedeu e após o crime.

A requisição ao Núcleo de Interceptação e Suporte Tecnológico – NIST/SAIE/SSP-MA dos **relatórios** de vínculos e da **senha** de acesso às mídias de áudio do sistema **Guardião**. Também para que junte as **informações** encaminhadas aos e-mails abaixo, em razão dos decretos de interceptação e afastamento de sigilo telefônicos:

niltondpc@gmail.com

dpcjpf@gmail.com

mayblyma@hotmail.com



delegadojeffrey@gmail.com dphhomicidios@gmail.com
enesfilho@hotmail.com eduagnusdei@ig.com.br gaeco@mp.ma.gov.br
dpcaugusto@hotmail.com gilson.nist@gmail.com
nucleodeinterceptacao.nist@gmail.com

A intimação das operadoras de telefonia celular (Oi, Vivo, Tim e Claro) para que enviem os relatórios de **acesso** (IP, data e hora) ao sistema **Vigia**, através dos logins **pcma_garaujo**, **gilaraujo**, **impcajado**, aos delegados JOSÉ Nilton de Souza, GUILHERME Sousa Filho, JEFFREY de Paula Furtado e AUGUSTO Barros Neto, e aos policiais IVO Orlando Marques Espósito e WEMERSON P Martins Candido. Igualmente os relatórios estatísticos contendo os números dos ramais e os respectivos dados cadastrais **consultados** pelas autoridades detentoras das senhas.

ROL DE TESTEMUNHAS

Devem ser ouvidas em caráter de imprescindibilidade (art. 461 do CPP), encarecendo a intimação ou requisição para a futura sessão de julgamento, ressalvando-se o direito à substituição após o concerto dos autos, do cumprimento das diligências e do julgamento do incidente de ilicitude da prova.

- ANNA CARLA CANTANHEDE AZEVEDO, secretaria judicial
- AUGUSTO BARROS NETO, matrícula ignorada, delegado de polícia
- CLÁUDIO J. S. SILVEIRA, matrícula 187668, coordenador do sistema Guardiã - NIST/SAIE/SSE/MA
- ISTEILSON MARQUES PEREIRA, matrícula 1136621, investigador de polícia
- ROBERTO WAGNER LEITE FORTES, matrícula ignorada, delegado de polícia

COMPARECIMENTO DE PERITOS

Para o esclarecimento dos laudos periciais em plenário (art. 159, § 5º, I, do CPP), a requisição dos seguintes membros da polícia técnica:

5/2012 - Anne Kelly Bastos Veiga 500/2012 - Josué Machado Vieira Soares
64/2012 - Aracy Ericeira Junior 168/2012 - Cláudio José Sousa da Silva
97/2012 - Elizângela de Jesus Gomes 155/2012 - Lúcio Flavio Cavalcante
115, 152, 189 e 191/2012 - Araney Rabelo da Costa
98, 103 110, 116, 145, 146, 147, 148 e 192/2012 - Paulo César Sena Palhano
165 e 180/2012 - Paulo Sérgio Sampaio Ferreira
385, 431, 440 e 479/2012 - Fábio Sérgio Viégas Castro
529/2012 - Magno Brandão de Medeiros Filho
745, 761 e 807/2012 - Neylor Roberto Slva Raposo
1068 e 1069/2012 - Wendell Mesquita Costa
1151, 1061, 1062 e 1401/2012 - Américo Carlos Fernandes Azevedo



REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

Beira o surreal que um aparelho celular apreendido na posse de VALDÊNIO e FÁBIO ROBERTO, com exames residuográficos negativos, não reconhecidos e sequer denunciados, sirva de caminho a indivíduo jamais identificado e inquirido (Raimundão). Houve a impronúncia de RONALDO RIBEIRO pelo juízo e a despronúncia dos corrêus pela 2ª Câmara Criminal, exceto o peticionário, GLAUCIO e o falecido José Alencar (Id 63955706, p. 3/229)

A partir do acesso espúrio às agendas dos celulares, houve representação por interceptação e quebra de sigilo de dados telefônicos, a atingir o peticionário e mais de 60 ramais, além de quantidade indeterminada de usuários de ERBs. É imprescindível que a polícia técnica maranhense emule os fatos, que mais parecem um conto fantástico ou uma sorte investigativa proporcional ao acerto da megasena da virada.

MIGRAÇÃO INCOMPLETA DOS AUTOS

Necessária a requisição ao Instituto de Criminalística – ICRIM/MA dos vídeos, fotografias, massas de dados extraídas, informações e relatórios produzidos por equipamentos de análise físico-químicas, que embasaram os seguintes laudos periciais:

| | |
|--|--|
| 1061 (exame em calçado) | 1151, 1457 e 1062/2012 (peça de vestuário) |
| 529/2012 (exame em veículo) | 1068 e 1069/2012 (químico residuográfico) |
| 64/2012 (local de morte violenta) | 6615/2012 (exame cadavérico) |
| 5/2012 (reprodução simulada) | 97/2012 (documentoscópico) |
| 165 e 180/2012 (vistoria em local) | 152/2012 (conteúdo fonográfico) |
| 115/2012 (equipamento diverso) | 1050/2012 (exame biológico) |
| 189 e 191/2012 (telefonia móvel) | 168 e 1401/2012 (exame em capacete) |
| 1394/2012 (constatação em substância) | |
| 745, 761 e 807/2012 (químico metalográfico) | |
| 385, 431, 440, 479, 500 e 575/2012 (comparação balística) | |
| 98, 103, 110, 116, 145, 146, 147, 148, 155 e 192/2012 (equipamento de informática) | |

Devem ser colocados em nuvem Google Drive, os conteúdos das mídias óticas que acompanharam os **laudos** periciais 98/2012 (3 DVDs), 115 e 145/2012 (2 DVDs cada), 103, 110, 145, 146, 147, 148, 152 e 192/2012 (1 DVD cada).

No Pje Mídias, o inteiro teor das gravações em audiovisual das audiências de instrução **preliminar** em: 28/1/2013 – 1 DVD (Id 63542584, p. 29); 6 a 9/5/2013 – 2 DVDs (Id 63545473, p. 37); 3 a 5/6/2023 – 3 DVDs (Id 63953455, p. 31).

Em relação a interceptação e quebra de sigilo de dados, os conteúdos das mídias óticas enviadas pelas operadoras de telefonia móvel Oi, Tim, Vivo e Claro (4 DVDs – Id 86143608, p. 221/223), a respeito das Estações de Rádio Base – ERBs. Mais quatro DVDs contendo relatórios e extratos de ligações telefônicas enviados pelo GAECO (Id 86143617, p. 63).



Áudios de dois alvos (2 CDs – Id 86143616, p. 64 e 70). Os áudios escutados entre 26 a 6/6/2012 (DVD 617), 6/6 a 26/6/2012 (DVD 618), 26 a 29/6/2012 (CD 619), os áudios reputados relevantes (DVD 620), dados cadastrais, SMS, clientes (CD 621), e os áudios não escutados entre 29/5 a 13/6/2012 (DVD 622), 13 a 24/6/2012 (DVD 623) e 24 a 29/6/2012 (DVD 624) – Idem, p. 90. Outros 7 DVDs (357 a 359, 369 a 371, e 373) correspondentes a relatórios parciais, enviados pela polícia – Idem, p. 115.

DILIGÊNCIAS

Requer a extração de dados dos dois **aparelhos iPhone** pretos, pertencente à vítima, dado que a informação técnica 17/2012 SETEC/SR/DPF/MA e o laudo 191/2012 foram pela impossibilidade ao tempo dos exames. A representação ministerial foi deferida há mais de 10 anos, mas não cumprida até hoje, a despeito de o ICRIM/MA haver adquirido a licença do software *Cellebrite*.

Como prova emprestada, a inserção no **PJe Mídias** das gravações em audiovisual das audiências de instrução preliminar do 18517-46.2013.8.10.0001 – Júri. A disponibilização dos autos físicos da ação penal na sessão plenária, como garantia do pleno acesso e uso pelas partes e jurados. Idem com relação aos incidentes.

Dada a complexidade do caso e o considerável volume de laudas da ação penal e dos incidentes, para o melhor aproveitamento de cognição dos jurados, seja disponibilizado equipamento de imagem e som para projeção dos autos e das mídias encartadas, por ocasião do julgamento.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Consumada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 288 do Código Penal – CPB, pois transcorridos mais de oito anos entre o acórdão que confirmou a pronúncia (15/12/2015) e hoje, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 107, IV, 109, IV, e 117, III, todos do CPB, e 61 do CPP.

Pede deferimento.

São Luís, data do sistema.

Aldenor Rebouças

Aldenor Cunha Rebouças Junior
Advogado – OAB 6.755/MA
20.519-A/RN e 50.415-A/CE

Washington da Conceição **Frazão** Costa Junior
Advogado – OAB/MA 19.133

